

O INTERSTÍCIO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO MAGISTRADO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO PARANÁ

Celso Hiroshi Iocohama¹

Camila Kienen Bruno²

Daiene Biondi da Silva³

IOCOHAMA, C. H.; BRUNO, C. K.; SILVA, D. B. O interstício para o exercício da atividade do magistrado na justiça estadual do estado do Paraná. **Rev. Ciên. Jur. e Soc.** da Unipar. Umarama. v. 11, n. 2, p. 677-701, jul./dez. 2008.

RESUMO: Através de uma pesquisa realizada na região Oeste e Noroeste do Estado do Estado do Paraná, em 29 (vinte e nove) comarcas, durante um período aproximado de 11 (onze) anos, buscou-se analisar a permanência e ausência dos juízes, a fim de verificar a existência e cumprimento de um prazo mínimo de permanência do juiz na comarca (interstício), em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 282 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Com a verificação dos dados existentes, podem-se verificar diversos problemas em relação ao cumprimento do referido dispositivo, apontando-se pela não predominância da permanência mínima exigida. Verificou-se que a exceção da própria norma acaba se tornando regra, a partir do que se levantou o questionamento quanto ao cumprimento de algumas garantias constitucionais e da importância da presença do magistrado para a aplicação da tutela jurisdicional.

PALAVRAS-CHAVE: Magistratura. Rotatividade de juízes. Tempo de permanência mínima. Atividade jurisdicional.

1. INTRODUÇÃO

A dependência que uma Sociedade tem do Poder Judiciário, de um maior ou menor grau, tem exigido inúmeros debates que procuram apontar as reformas da legislação processual, bem como alterações estruturais no próprio órgão estatal, a fim de atender com maior eficácia os interesses que lhe são encaminhados.

Neste amplo espectro de discussões, é possível observar que a figura

¹ Doutor em Direito (PUC-SP), Doutorando em Educação (USP), Mestre em Direito (UEL) e Especialista em Docência do Ensino Superior (UNIPAR). Professor do Curso de Graduação em Direito e do Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Universidade Paranaense – UNIPAR. celso@unipar.br

² Acadêmica do Curso de Direito – UNIPAR – Sede. Pibic – UNIPAR. camilakbruno@hotmail.com

³ Acadêmica do Curso de Direito – UNIPAR – Sede. Pibic – UNIPAR. daibiondi@hotmail.com

do juiz tem uma importância de destaque, até porque, em última análise, como condutor e julgador do processo, assume uma responsabilidade pessoal sobre as consequências finais da atividade do Poder Judiciário.

Relacionando essa importância do juiz à eficácia da atuação do Poder Judiciário e partindo de uma visão empírica do que tem acontecido em algumas comarcas, passamos a indagar se o fator “presença do juiz” (ou “ausência do juiz”) não estaria sendo um elemento de efetiva preocupação para essa análise. Percebia-se que havia um discurso praticado pelo senso comum de que a ausência de juiz para uma Comarca, em muitos períodos, seria um elemento agravador para a satisfação dos jurisdicionados.

Apesar da possível conclusão de que a ausência do juiz acarreta problemas, a dúvida sobre o caso envolvia uma premissa científica importante: quais dados poderiam comprovar que esse fato (ausência do juiz) poderia ser real? Esse problema acontecia, de fato, ou apenas fazia parte desse senso comum crítico sobre o funcionamento do Poder Judiciário?

Ao lado dessa questão, surgiu também o interesse em verificar a exigência legal da presença do juiz por um período mínimo em uma Comarca. Se há esta presença e ausência do juiz na comarca, não seria o caso de se estabelecer um prazo mínimo de permanência do mesmo? Esta norma já existia? Estava sendo eficaz para manter o juiz por um prazo razoável na comarca?

No sentido de se compreender essa realidade e optar por melhores caminhos, surgiu a oportunidade de vincular tal pesquisa a um projeto, que foi contemplado pela Universidade Paranaense, de modo a financiá-lo, possibilitando a investigação que se programou: primeiro, fazer um recorte de comarcas no Estado (para não se fazer uma pesquisa sobre todas as comarcas), a fim de realizar o levantamento de dados correspondentes à presença do juiz na comarca e o prazo respectivo de permanência; segundo, analisar a existência ou não de normas, bem como sua aplicação, no que se refere à tal permanência. A escolha das comarcas ficou vinculada ao Noroeste e o Oeste do Estado do Paraná (de entrância inicial e intermediária). A verificação de um prazo mínimo de permanência do juiz na comarca ficou por conta da análise de eventual legislação sobre o assunto.

Certamente, muitos percalços surgiram na obtenção, principalmente, dos dados referentes à mencionada permanência dos juizes. Algumas comarcas, pelos seus serventuários, se apresentaram plenamente disponíveis para viabilizar a coleta de dados. Outros, nem tanto, até amparados por motivos justificáveis. De qualquer maneira, é preciso registrar a contribuição da mestrandia (do Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da Unipar) Cibele Cristina de Campos Ludvigs Gostri e a colaboração do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através de Departamento da Magistratura, os quais foram fundamentais para essa obtenção de dados, encaminhando a listagem de seus controles

em verdadeira demonstração de transparência em sua postura.

Em posse de tais dados, coube tabulá-los, o que foi muito bem cumprido pelas acadêmicas que participam como co-autoras deste estudo, registrando-se, ainda, a contribuição da acadêmica Tássia Fernanda de Siqueira (participante do primeiro ano da pesquisa) e de Andressa Brandani Ribeiro, aluna do ensino médio, inserida no projeto através do PEBIC Júnior - Programa Externo de Bolsas de Iniciação Científica da Fundação Araucária.

Assim, este estudo procura demonstrar os resultados deste levantamento, ocorrido a partir de dados do período de aproximadamente 11 anos (1995 a 2006), bem como as inferências sobre a presença do juiz na comarca por um prazo mínimo, considerando-o como um interstício e as possíveis consequências pela inobservância do mesmo.

2. O PERÍODO DE INTERSTÍCIO DOS JUÍZES NO ESTADO DO PARANÁ

O interstício é um intervalo de tempo ou espaço do tempo que se deve anotar antes da realização de determinado fato; ou, o percurso de um tempo considerado pela lei como indispensável para algum ato; ou ainda, o lapso temporal que deve ser observado para a prática de um ato (DINIZ, 2005, p. 1040).

Com efeito, para fins do presente estudo, considerou-se o interstício necessário para a permanência do juiz na comarca, buscando-se investigar se tal prazo é aplicável ao Estado do Paraná e de que forma isso ocorre. A preocupação voltava-se a constatar essa permanência, evidentemente importante para o adequado funcionamento do Poder Judiciário.

Por certo, é indubitável que o funcionamento do Poder Judiciário e o cumprimento de sua função estatal para a solução de conflitos e administração de interesses privados dependem fundamentalmente da presença ativa do juiz. Entretanto, tal presença não poderia ser de curtíssimo prazo, insuficiente para permitir a inserção do juiz na comarca para a qual foi designado. Sem esse tempo mínimo, inevitável que essa adaptação à região e o encaminhamento contínuo do andamento processual acabem sendo comprometidos.

Na verdade, há um tempo razoável, surgem reclamações de funcionários, advogados e da sociedade em geral, de que muitas Comarcas da Justiça Estadual do Estado do Paraná têm suas atividades prejudicadas, em razão da pouca permanência de Juizes atuando, diante de sua rápida promoção para nível superior na carreira.

Tal problema tem ocorrência de destaque na Justiça Estadual do Estado do Paraná, ao qual estamos diretamente aproximados (diante da atividade profissional da advocacia paranaense), diante da estrutura de carreira existente à

magistratura estadual, pelo sistema de promoção através de entrâncias (inicial, intermediária e final) até uma possível atuação como Desembargador, perante o Tribunal de Justiça.

Diante dessa seqüência, o que se começou a constatar que o problema apontava principalmente para Comarcas de entrância inicial e intermediária, as quais estariam sofrendo com a pequena permanência dos juízes que as assumem, justamente em razão do direito de prosseguir em sua carreira, optando pela sua promoção, tão logo ela se viabilize.

Por certo, o problema fundamental não está, necessariamente, na saída do magistrado em busca de sua carreira. Está, sim, no pouco tempo que permanece na Comarca e na conseqüente demora para a substituição por outro juiz titular, já que a atuação do juiz substituto não se apresenta com a idêntica qualidade, dada sua própria natureza.

De fato, no contexto presente, nada impede, por exemplo, que um juiz chegue a uma Comarca inicial e, em menos de um mês, peça promoção para uma Comarca de entrância intermediária e, da mesma forma, por lá permanecer em um curtíssimo espaço de tempo, suficiente para encontrar uma entrância para onde pretenda ir.

Em decorrência disso, todos os conflitos existentes, que não assumem a natureza de urgência (atribuída apenas a alguns tipos de situações jurídicas em que o juiz substituto irá atuar), permanecem inertes e sujeitos ao evento futuro e incerto da presença de outro juiz titular para assumir a Comarca.

Assim, a existência de um prazo mínimo de permanência poderia contribuir para que tal problema não ocorresse. Porém, percebe-se que já existe uma norma tratando desse interstício no Estado do Paraná, como se pode constatar do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução Normativa n. 04/86) que em seu art. 282, § 1º e 2º, que assim estabelece:

Art. 282 - A carreira da magistratura de primeira instância far-se-á através de promoções, remoções, opções e permutas.

§ 1º - As promoções far-se-ão alternadamente, por antiguidade e merecimento, esta em lista tríplice, dentre os integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade, observada a exigência de interstício de dois anos, salvo a inexistência de Juizes com esse requisito, ou a recusa, na forma da lei, daqueles que o possuam.

§ 2º - Nas remoções de uma para outra Comarca, observar-se-ão os critérios de alternância e o interstício de dois anos.

É certo que diversos requisitos são estabelecidos para essa carreira (in-

clusivo com normas de âmbito constitucional), mas a existência do prazo de dois anos é um elemento de destaque para o presente estudo, já que, existindo e vigente, resta compreender a eficácia de tal dispositivo.

3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS - PERMANÊNCIA, AUSÊNCIA E ROTATIVIDADE DE JUÍZES

Numa visão geral sobre a estruturação do Poder Judiciário Estadual, constatou-se, a partir de um levantamento realizado em 2006 (e ainda atual para 2008), que o mesmo possui 155 Comarcas, sendo 83 de Entrância Inicial, 54 de Entrância Intermediária e 18 de Entrância final. Para a investigação da presença/ausência dos juizes titulares, foram escolhidas as Comarcas das regiões Noroeste e Oeste (regiões estas estabelecidas segundo a divisão apontada pelo IBGE). Nelas pertencem 31 Comarcas, sendo 21 de Entrância Inicial e 10 de Entrância Intermediária. Não houve pretensão de investigar qualquer comarca de Entrância Final, dada a peculiaridade do caso, já que em tais lugares não haveria que se falar, em princípio, da preocupação em relação à ausência do juiz para fins de promoção.

Assim, as Comarcas escolhidas para o presente estudo foram: do Noroeste Paranaense: Alto Paraná – Inicial; Altônia – Inicial; Alto Piquiri – Inicial; Cruzeiro do Oeste Intermediária; Cianorte – Intermediária; Cidade gaúcha – Inicial; Icaraíma - Inicial; Iporã – Inicial; Loanda – Intermediária; Nova Londrina – Inicial; Paraíso do Norte – Inicial; Paranacity – Inicial; Paranaíba – Intermediária; Santa Isabel do Ivaí – Inicial; Terra Rica – Inicial; Umuarama – Intermediária e Xambê – Inicial. Do Oeste Paranaense: Assis Chateaubriand – Intermediária; Capitão Leônidas Marques – Inicial; Catanduvas – Inicial; Corbélia – Inicial; Formosa do Oeste – Inicial; Guaíra – Intermediária; Guaraniaçu – Inicial; Marechal Candido Rondon – Intermediária; Matelândia – Inicial; Palotina – Intermediária; Santa Helena – Inicial; São Miguel do Iguçu – Inicial; Terra Roxa – Inicial e Toledo – Intermediária.

Apesar de a pesquisa ter adotado inicialmente como metodologia a investigação *in loco* dos dados referentes às entradas e saídas dos juizes perante as Comarcas e tal fato ter logrado êxito em Comarcas como Alto Piquiri, Iporã, Altônia, onde os respectivos escrivães foram absolutamente solícitos em apresentar os dados para serem coletados, alguns problemas começaram a ser enfrentados, como até mesmo a inexistência de um registro dessa movimentação do juiz perante a Comarca, o que tornava inseguro o levantamento.

Foi assim que surgiu o Departamento da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como uma alternativa para essa fonte, que, ao final, se verificou absolutamente adequada para os fins pretendidos, já que apresentou

uma relação pormenorizada desse fluxo.

Na verdade, apesar de o objetivo da pesquisa analisar 31 (trinta e uma) comarcas, para duas delas os dados apresentados não foram suficientes para viabilizar a análise pretendida (Loanda e Palotina), de maneira que as mesmas foram excluídas, permanecendo as demais 29 Comarcas.

Os dados fornecidos pelo Departamento da Magistratura apontavam, para cada comarca, a informação da data de chegada e saída de cada juiz. A data de início dessas informações variou desde a década de 50 até a década de 90 (provavelmente pela data de criação da própria comarca, entre outros fatores). A data final da informação dos dados foi o dia 27.02.2007.

Para efeitos de padronização dos estudos, foi fixado o período de análise de aproximadamente 11 (onze) anos, que se inicia em 01/01/1995 e termina em 30/09/2006. Dentro desse espaço de tempo foram verificados, ano a ano, os seguintes dados: a quantidade de juízes titulares que passaram por cada comarca; o tempo que cada um deles permaneceu na comarca; o período em que a comarca ficou sem juiz titular e o período que permaneceu com juiz titular.

A contagem do tempo de permanência e ausência de juízes em cada comarca foi calculada em dias, possibilitando uma maior exatidão na análise. Primeiro, procedeu-se a uma contagem anual e, depois, somou-se o total de dias de permanência e de ausência dos quase 11 (onze) anos, de onde se apontou o resultado geral. Com isso, de 01/01/1995 a 30/09/2006 foram avaliados um total de 4291 (quatro mil duzentos e noventa e um) dias.

Além da permanência e ausência de juízes, também se contou o número de juízes que atuaram na comarca em cada ano e depois o total dos juízes que passaram pela comarca. Por fim, realizou-se uma contagem de período de permanência para cada um dos magistrados que apareceram na pesquisa, buscando identificar quantos deles observaram o interstício de 2 (dois) anos fixos em uma mesma comarca.

Anote-se, também, que a presença do juiz significa estar designado para a Comarca. Os dias que serão apontados na Tabela abaixo indicam períodos em que havia vacância para a Comarca, sem qualquer juiz designado. Em sentido inverso, a quantidade de dias que apontam para a presença do juiz não leva em consideração férias e feriados. São dias corridos nos quais havia juiz designado para a respectiva Comarca.

Tabela 1: PERMANÊNCIA E AUSÊNCIA DE JUÍZES TITULARES

Comarca	Total de dias analisados	Total de dias sem juiz	Total de dias com presença de juiz	Porcentagem do período com presença de juiz (aproximadamente)
ALTO PARANÁ	4291	0	4291	100%
ALTO PIQUIRI	4291	782	3509	81,77%
ALTÔNIA	4291	408	3883	90,49%
ASSIS CHATEAUBRIAND	4291	398	3893	90,72%
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	4291	374	3917	91,28%
CATANDUVAS	4291	618	3673	85,59%
CIANORTE	4291	475	3817	88,95%
CIDADE GAÚCHA	4291	249	4042	94,19%
CORBÉLIA	4291	329	3962	92,33%
CRUZEIRO DO OESTE	4291	99	4192	97,69%
FORMOSA DO OESTE	4291	416	3875	90,30%
GUAÍRA	4291	174	4117	95,94%
GUARANIAÇU	4291	857	3434	80,02%
ICARAÍMA	4291	260	4031	93,94%
IPORÃ	4291	804	3487	81,26%
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	4291	77	4214	98,20%
MATELÂNDIA	4291	529	3762	87,67%
NOVA LONDRINA	4291	633	3658	85,24%
PARAÍSO DO NORTE	4291	392	3899	90,86%
PARANACITY	4291	411	3880	90,42%
PARANAÍ 1ª VARA CÍVEL	4291	387	3904	90,98%
PARANAÍ 2ª VARA CÍVEL	4291	416	3875	90,30%
SANTA HELENA	4291	549	3742	87,20%
SANTA ISABEL DO IVAÍ	4291	247	4044	94,24%
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	4291	159	4132	96,29%
TERRA RICA	4291	0	4291	100%
TERRA ROXA	4291	387	3904	90,98%
TOLEDO 1ª VARA CÍVEL	4291	137	4154	96,80%

TOLEDO 2ª VARA CÍVEL	4291	187	4104	95,64%
UMUARAMA 1ª VARA CÍVEL	4291	541	3750	87,39%
UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL	4291	488	3803	88,62%
XAMBRÊ	4291	77	4214	98,20%

Da verificação de tais dados, é possível notar que as Comarcas de Alto Paraná e Terra Rica foram as únicas em que os dados apontaram não haver ausência de juiz titular responsável. Também foram as únicas que não apresentaram rotatividade de juízes, isto é, tiveram um único juiz titular atuando durante todo esse período.

Por outro lado, as Comarcas de Guaraniaçu e Iporã indicaram um baixíssimo índice da presença de juiz titular, com aproximadamente 19,97% e 18,73% do tempo com ausência de juiz titular, respectivamente. Ambas ainda apresentaram a maior rotatividade de juízes (quatorze) e o menor índice de cumprimento do interstício (aproximadamente 7,14% - apenas um juiz cumpriu).

Assim, essa leitura, ainda que genérica, aponta para graves problemas de ausência do magistrado. Basta perceber-se na coluna de dias (coluna do meio), que uma comarca sem juiz nomeado por mais 600 dias pode significar o abandono por meses e quase dois anos.

Tabela 2: ROTATIVIDADE DOS JUÍZES POR COMARCA

Comarcas	Rotatividade
ALTO PARANÁ	1
TERRA RICA	1
MARECHAL C. RONDON	2
XAMBRÊ	2
CRUZEIRO DO OESTE	3
TOLEDO 1ª VARA CÍVEL	4
SÃO MIGUEL DO IGUAÇÚ	4
CIDADE GAÚCHA	4
ICARAÍMA	5
TOLEDO 2ª VARA CÍVEL	6
PARANACITY	6
SANTA ISABEL DO IVAÍ	7
CORBÉLIA	7

PARAÍSO DO NORTE	7
GUAÍRA	8
FORMOSA DO OESTE	8
CIANORTE	8
UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL	8
ASSIS CHATEAUBRIAND	9
SANTA HELENA	9
NOVA LONDRINA	9
ALTÔNIA	10
PARANAÍ 2ª VARA CÍVEL	10
UMUARAMA 1ª VARA CÍVEL	10
CATANDUVAS	10
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	11
PARANAÍ 1ª VARA CÍVEL	11
MATELÂNDIA	11
ALTO PIQUIRI	12
TERRA ROXA	13
IPORÃ	14
GUARANIACÚ	14

A análise da rotatividade dos juízes, partindo-se de quantos juízes titulares atuaram na Comarca durante o período analisado, permite também uma importante visualização sobre a presença efetiva do Poder Judiciário. É importante frisar que a cada ausência do juiz (decorrente de promoção na carreira, como regra), leva a um período de ausência posterior, porque a vaga nem sempre é preenchida imediatamente. Daí que, na medida em que há uma maior movimentação de juízes, inevitavelmente haverá problemas decorrentes da ausência de juiz titular para a respectiva comarca e as conseqüências decorrentes de tal fato.

Assim, novamente há que se apontar para os casos em que há maior rotatividade. Pressupondo-se a média de 11 anos de pesquisa, e considerando-se a ausência dos juízes no período (de acordo com a Tabela I), é claro perceber-se que uma alta rotatividade como o exemplo de Iporã e Guaraniacú indica problemas para o funcionamento do Poder Judiciário.

Veja-se o caso de Iporã, em particular, por onde passaram 14 juízes no período de 11 anos. Neste período, a Comarca ficou 804 dias sem um juiz titular. Imaginem-se as conseqüências para o andamento dos processos (isso da Vara Cível, da Vara Criminal, das questões de Família) quando por mais de 2 anos (ainda

que não sejam seguidos) os processos não recebem despachos regulares, além da altíssima rotatividade pela passagem de 14 juízes. Obviamente que os processos se acumulam, a sociedade deixa de ser atendida na maioria de suas necessidades e todas as conseqüências decorrentes de tal inércia (advogados que não podem depender mais do funcionamento do Poder Judiciário para sobreviver, conflitos individuais sem a necessária intervenção do Estado).

Tabela 3: ROTATIVIDADE E INTERSTÍCIO DOS JUÍZES

Comarca	Rotatividade de juízes	Número de juízes que respeitaram o interstício	Percentual de juízes que respeitaram o interstício
ALTO PARANÁ	1	1	100%
TERRA RICA	1	1	100%
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	2	1	50%
XAMBRÊ	2	2	100%
CRUZEIRO DO OESTE	3	3	100%
CIDADE GAÚCHA	4	2	50%
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	4	2	50%
TOLEDO 1ª VARA CÍVEL	4	2	50%
ICARÁIMA	5	1	20%
PARANACITY	6	2	Aprox.: 33,33%
TOLEDO 2ª VARA CÍVEL	6	3	50%
CORBÉLIA	7	2	Aprox.: 28,57%
PARAÍSO DO NORTE	7	2	Aprox.: 28,57%
SANTA ISABEL DO IVAÍ	7	3	Aprox.: 42,85%
CIANORTE	8	2	25%
FORMOSA DO OESTE	8	2	25%
GUAÍRA	8	3	37,5%
UMUARAMA 2ª VARA CÍVEL	8	2	25%
ASSIS CHATEAUBRIAND	9	3	Aproximadamente: 33,33%
NOVA LONDRINA	9	2	Aprox.: 22,22%
SANTA HELENA	9	2	Aprox.: 22,22%

ALTÔNIA	10	2	20%
CATANDUVAS	10	2	20%
PARANAÍ 2ª VARA CÍVEL	10	4	40%
UMUARAMA 1ª VARA CÍVEL	10	4	40%
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	11	2	Aprox.: 18,18%
MATELÂNDIA	11	2	Aprox.: 18,18%
PARANAÍ 1ª VARA CÍVEL	11	3	Aprox.: 27,27%
ALTO PIQUIRI	12	1	Aprox.: 8,33%
TERRA ROXA	13	3	Aprox.: 23,07%
GUARANIAÇU	14	1	Aprox.: 7,14%
IPORÃ	14	1	Aprox.: 7,14%

A leitura desta tabela permite uma visualização do tempo de permanência dos juízes titulares na respectiva Comarca. Para tal verificação, considerou-se a contagem de um período ininterrupto de pelo menos 2 (dois) anos de permanência do juiz vinculados à Comarca, fato que demonstrava a aplicação da regra da Resolução 04/86, que estabelece o interstício, como anteriormente mencionado. A análise em percentual considerou tal dado (de permanência pelo prazo de 2 anos) em relação ao total de juízes que passaram pela comarca.

Numa visão geral, de um total de 244 (duzentos e quarenta e quatro) juízes analisados, apenas 68 (sessenta e oito) permaneceram o mínimo exigido (dois anos). Isso representa aproximadamente 27,86% dos juízes. E das vinte e nove comarcas efetivamente estudadas, apenas em quatro delas houve o respeito da norma pela totalidade dos juízes, quais sejam: Cruzeiro do Oeste; Alto Paraná; Terra Rica e Xambê.

Note-se que as Comarcas de Guaraniaçu e Iporã, além de indicarem os piores índices da presença de juiz titular (apontados na Tabela I), também apresentaram a maior rotatividade de juízes (quatorze) e o menor índice de cumprimento do interstício (aproximadamente 7,14%), sendo que apenas um juiz o cumpriu.

4 A ALTERAÇÃO DA REGRA GERAL DO INTERSTÍCIO

As informações coletadas em relação à movimentação dos juízes titulares junto às comarcas permitem concluir que a regra estabelecida pelo art. 282,

em especial seu § 2º, da Resolução Normativa n. 04/86 (que estabelece a carreira da magistratura de primeira instância e a remoção do juiz condicionada aos critérios de alternância e o interstício de dois anos) tem viabilizado exceções que esvaziam a importância do interstício.

Por certo, na medida em que a análise realizada da região Noroeste e Oeste do Estado do Paraná sobre as 29 (vinte e nove) comarcas, num período de 11 (onze) anos, aponta que a grande maioria dos juízes que passaram por essas comarcas não obedeceu ao interstício de dois anos, vê-se um indicador de que a regra do interstício não é eficaz.

De fato, a rotatividade apresentada pela Tabela III indica que o percentual da incidência do interstício é muito baixo e os 27,86% dos juízes que cumpriram a permanência de no mínimo dois anos na comarca é muito. Além disso, a referência apenas a quatro comarcas como os lugares onde houve atendimento da regra pela totalidade dos juízes (Cruzeiro do Oeste, Alto Paraná, Terra Rica e Xambê) ainda mais reforça a idéia de que o cumprimento do interstício deixa muito a desejar.

Tal movimentação indica que, dentro da sistemática existente para a promoção da carreira do juiz estadual, o critério do interstício não é condição *sine qua non* para a remoção do juiz para outra comarca. A necessidade do prazo de permanência de dois anos na comarca é requisito que acaba sendo superado pelo preenchimento de outros (antiguidade e merecimento).

Neste sentido, diante da redação do referido artigo 282 da Resolução Normativa 04/86, mesmo que um juiz não possua o período exigido de dois anos, desde que se enquadre nos requisitos de antiguidade ou merecimento, poderá ocupar a vaga existente em outra comarca. Isso não faz desrespeitar aparentemente o referido dispositivo, na medida em que se observa que a regra do interstício não aparece como absoluta, valendo mais como recomendação do que requisito único para a promoção da carreira.

Por certo, se a intenção normativa foi procurar manter o juiz na comarca por um período mínimo, tal não logrou efeito diante da normatização para a referida situação, como se apresenta esta amostragem realizada pela presente pesquisa.

É importante ter em conta que a remoção para outra comarca depende da abertura da vaga respectiva, e esse processo decorre naturalmente da movimentação existente por força de diversos fatores (como aposentadoria e outros). Na medida em que exista uma vaga, e tenha o juiz preenchido os requisitos indicados, mesmo sem a observância do interstício de dois anos, não há óbice para que peça sua remoção.

Na verdade, nenhum problema ocorreria se a remoção do juiz para outra comarca fosse preenchida, na seqüência, por um juiz que o viesse substituir, mas

não é esta a realidade que se apresenta (fato que os próprios dados coletados apontam). E, infelizmente, o problema não afeta apenas as entrâncias iniciais, o que significa que a sistemática atual merece maiores reflexões.

Cabe reconhecer-se, por outro lado, que o surgimento de vagas em entrâncias posteriores (que induzem ao prosseguimento da carreira do juiz da entrância anterior), exige o respectivo preenchimento. Em outras palavras, além do interesse do juiz em seguir sua carreira, há também o interesse social do preenchimento da vaga que surgir nesta entrância posterior.

Assim, neste dilema entre o preenchimento da ausência do juiz na comarca de entrância posterior (e o prosseguimento na carreira) e a vaga na entrância anterior, não se indica que o interstício de dois anos tenha um lugar apropriado. Na prática, o respeito ao interstício pode estar ocorrendo muito mais por fatores subjetivos que influenciam o direito do juiz de seguir ou não a sua carreira, do que um critério objetivo para tal fim.

De qualquer modo, o levantamento dos dados aponta que a regra geral do interstício não se aplica, permitindo-se concluir que, para as regiões estudadas, a regra está invertida: há mais movimentação do juiz em prazo inferior aos dois anos do que o respeito ao interstício. Logo, sendo tal interstício um critério de incidência muito relativizada, vê-se que o mesmo não tem a respectiva força de se manter como um parâmetro absoluto para a exigência da evolução da carreira.

5 A INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO

Fato de relevância para a análise em questão é a figura do juiz substituto, através do qual se espera o atendimento de apoio para a prestação jurisdicional.

Numa análise específica do Estado do Paraná – diante do objeto de pesquisa selecionado – tem-se que a magistratura de primeiro grau de jurisdição é constituída de: Juiz Substituto; Juiz de Direito de entrância inicial; Juiz de Direito de entrância intermediária; e Juiz de Direito de entrância final, titular da vara ou substituto em primeiro e segundo graus (conforme artigo 25 do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná).

De fato, o Juiz de Direito, salvo disposição em contrário, é o responsável pelo exercício de toda a jurisdição (artigo 34 do CODJ). Mas quando ocorrer a vacância de seu cargo, ele será substituído por um Juiz Substituto ou Juiz de Direito Substituto em primeiro grau, sendo que a diferença entre os dois está, entre outros detalhes, na entrância das comarcas da Seção Judiciária em que atuam. O Juiz Substituto é aquele, de início de carreira, que substitui o Juiz de Direito nas comarcas de entrância inicial e intermediária e se fixa na comarca que encabeça a sua respectiva Seção Judiciária (§ 1º do artigo 25 do CODJ). Já o Juiz de Direito

Substituto de primeiro grau é aquele que atua em seções judiciárias de comarcas de entrância final (§ 2º do artigo 25 do CODJ). Portanto, como nossos estudos estão voltados apenas para as comarcas de entrância inicial e intermediária, interessa-nos somente a figura do Juiz de Direito de entrância inicial e intermediária e a do Juiz Substituto.

Desta forma, no início da carreira, aos juízes substitutos que atuam nas entrâncias iniciais e intermediárias, tendo sua base na comarca-sede da respectiva seção, como estabelece o § 1º do artigo 25 do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná. Aplica-se, neste caso, o princípio da aderência ao território através do qual “somente pode exercer a função jurisdicional o Juiz designado para aquela porção física do território” (SALLES, 1993, p. 65).

Por certo, aos juízes substitutos são atribuídas todas as competências inerentes ao titular. Na Justiça Estadual do Paraná, tal atribuição consta do art. 33 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná o qual afirma que o “Juiz Substituto, quando no exercício de substituição, ou designado para auxiliar os Juízes de Direito das comarcas que integram as correspondentes seções judiciárias, terá a mesma competência destes”.

Entretanto, ainda que o juiz substituto exerça também a função jurisdicional, não possui as mesmas garantias que um juiz titular (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos), as quais somente serão adquiridas pelo substituto depois de decorrido o período probatório). Além disso, tem a peculiaridade de não poder dedicar suas funções para um determinado juízo (atendendo diversas comarcas), como ainda tratando de uma diversidade de matérias (cíveis, penais, família e outros), além de cumprir a função de substituir juízes em suas ausências, fatos que não lhe viabilizam uma integral participação no contexto social-jurídico de uma determinada localidade.

No que respeita especificamente à atuação do juiz substituto em mais de uma comarca ou seção judiciária, a mesma está prevista no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, artigo 105: “Sempre que conveniente à administração da Justiça, o Presidente do Tribunal poderá deslocar temporariamente Juízes Substitutos de uma para outra seção judiciária, ou designá-los para atender cumulativamente a mais de uma seção ou comarca”.

De fato, com a organização da Justiça Estadual em Seções Judiciárias, observa-se que a atribuição da função do substituto ficará vinculada a uma delas (abrangendo diversas comarcas).

Segundo o artigo 214, do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná (CODJ), “o território do Estado constitui circunscrição única, dividindo-se, para efeito da administração da Justiça, em seções judiciárias, comarcas, foros regionais, municípios e distritos”, sendo que “as seções judiciárias serão integradas por grupos de comarcas (como o § 1º desse mesmo artigo determina).

No total, são 54 (cinquenta e quatro) seções judiciárias da circunscrição estadual do Paraná.

A definição de Seção Judiciária está contida no artigo 223 do Código de Organização Judiciária:

as seções judiciárias constituem agrupamento de comarcas ou foros regionais ou varas, assim organizadas para facilitar o exercício da prestação jurisdicional por Juízes Substitutos e por Juízes de Direito Substitutos, com a definição dos limites de competência atribuídos a cada um.

As comarcas estudadas estão distribuídas em 11 Seções Judiciárias, conforme se pode melhor visualizar, de acordo com a tabela abaixo, que também permitirá a análise da distribuição de juízes substitutos para as regiões estudadas. Apresenta-se, na tabela abaixo, a sua presença, de conformidade com a sessão judiciária respectiva:

Tabela 3: COMARCA – SEÇÃO JUDICIÁRIA E JUÍZES SUBSTITUTOS

Comarca	Entrância	Seção Judiciária / Comarca Sede	Juízes Substitutos
ASSIS CHATEAUBRIAND	INTERMEDIÁRIA	20ª/ ASSIS CHATEAUBRIAND	1
PALOTINA	INTERMEDIÁRIA	20ª	
CORBÉLIA	INICIAL	20ª	
FORMOSA DO OESTE	INICIAL	20ª	
CIANORTE	INTERMEDIÁRIA	25ª/ CIANORTE	1
CRUZEIRO DO OESTE	INTERMEDIÁRIA	27ª/ CRUZEIRO DO OESTE	1
CIDADE GAÚCHA	INICIAL	27ª	
GUAÍRA	INTERMEDIÁRIA	30ª/ GUAÍRA	1
ALTÔNIA	INICIAL	30ª	
IPORÃ	INICIAL	30ª	
TERRA ROXA	INICIAL	30ª	
GUARANIÇU	INICIAL	36ª/ LARANJEIRAS DO SUL	1
CATANDUVAS	INICIAL	36ª	
LOANDA	INTERMEDIÁRIA	37ª/ LOANDA	1
SANTA ISABEL DO IVAÍ	INICIAL	37ª	

NOVA LONDRINA	INICIAL	37 ^a	
MATELÂNDIA	INICIAL	38 ^a / MEDIANEIRA	1
SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	INICIAL	38 ^a	
CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	INICIAL	38 ^a	
PARANACITY	INICIAL	39 ^a / NOVA ESPERANÇA	1
PARANAÍ	INTERMEDIÁRIA	42 ^a / PARANAÍ	1
ALTO PARANÁ	INICIAL	42 ^a	
PARAÍSO DO NORTE	INICIAL	42 ^a	
TERRA RICA	INICIAL	42 ^a	
TOLEDO	INTERMEDIÁRIA	49 ^a / TOLEDO	1
MARECHAL CÂNDIDO RONDON	INTERMEDIÁRIA	49 ^a	
SANTA HELENA	INICIAL	49 ^a	
UMUARAMA	INTERMEDIÁRIA	50 ^a / UMUARAMA	2
ALTO PIQUIRI	INICIAL	50 ^a	
XAMBRÊ	INICIAL	50 ^a	
ICARÁIMA	INICIAL	50 ^a	

Desta forma, é fácil perceber que a atuação do juiz substituto, por mais eficiente que seja, está limitada por diversos fatores que não permitem uma adequada prestação jurisdicional. Se ao juiz de direito da Justiça Estadual, sem qualquer auxiliar direto (como ocorre na Justiça Federal, por exemplo), já existem inúmeras dificuldades para o cumprimento de seus prazos, imagine-se esperar que um juiz substituto o faça.

Assim, não é plausível que se invoque a presença do juiz substituto para suprir os problemas decorrentes da ausência de juízes titulares, porque sua função paliativa jamais conseguirá suprir as necessidades sociais e jurídicas esperadas do Poder Judiciário na função do titular.

6. A IMPORTÂNCIA DO JUIZ TITULAR NA REALIZAÇÃO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL

Por mais que pareça óbvia a observação de que a função jurisdicional não se perfaz sem a presença do juiz, é importante registrar que a não percepção

dessa ausência, tratada no presente estudo, pode produzir conclusões até certo ponto equivocadas sobre a inefetividade da prestação jurisdicional.

É bem verdade que há muitos problemas a serem enfrentados para que o processo judicial tenha sua plena eficácia. Mas de que adianta todo esforço legislativo para criar mecanismos com maior capacidade de resultado ao processo, se, ao atingirmos um nível procedimental altamente eficaz, não podemos contar com a presença do juiz que o analisa?

De fato, se a insistente e notória afirmação de que o Estado retirou das mãos dos particulares (quase que absolutamente) o direito à justiça privada, para prestar tal proteção através da tutela jurisdicional, é de se concluir que essa ausência de juízes titulares aponta para a necessidade de se assumir melhor esta responsabilidade.

De fato, se “compete ao Estado-juiz a solução dos conflitos de interesses, que, desde então, passou a ser imparcial” e esse Estado “substituiu-se às partes, incumbindo a ele dar a almejada solução para o litígio” (GONÇALVES, 2004, p. 3), nota-se que a substituição não tem sido adequada. Na verdade, a ausência aponta que nenhuma substituição tem ocorrido, deixando-se os indivíduos relegados à sua própria sorte.

Assim, é inevitável concluir que, se o olhar para uma comarca aponta inúmeros dias sem a presença do juiz, significa que ali também o Estado está ausente. É a noção básica de que os juízes “atuam como se fossem o próprio Estado, visto que este, como pessoa jurídica, constitui pura abstração sem existência física e não tem outro modo de externar seus desígnios e exercer seu poder senão por obra de pessoas físicas” (DINAMARCO, 2005, p. 348).

Com efeito, não parece difícil imaginar como andam os sentimentos dos jurisdicionados, na medida em que não conseguem ter uma resposta aos seus reclamos, pelo simples (e severo) fato de não se possuir juiz na Comarca. Salvo casos urgentes (nos quais o juiz substituto poderia ter vez), a opção pelo uso da força estatal decorrente da atuação do Poder Judiciária fica fragilizada. Casos ordinários permanecem à espera do impulso oficial, que só irá ocorrer quando essa ausência for preenchida.

Certamente, não há que se imaginar que o juiz substituto possa assumir a responsabilidade pelo impulso oficial ordinário aos processos como já se mencionou. A leitura da amplitude territorial (e porque não material) de sua responsabilidade, não lhe dá condições para poder manter a regularidade do andamento dos processos que não se enquadrarem nas características de urgência que exigem sua presença.

Além disso, soma-se a rotatividade dos juízes como um problema sério a considerar.

Por certo, a presença rápida do magistrado pela comarca de nada contri-

bui para a regularidade do andamento processual. Dificilmente o juiz que sequer tem o tempo para instruir os feitos, conseguirá contribuir efetivamente com julgamentos e atos de impulso oficial, se brevemente se afasta da comarca, buscando seguir sua carreira.

Vê-se, assim, que o Estado garante à sociedade um rol de direitos elencados na Constituição e outros de categoria infraconstitucional, em pretensa tutela jurídica dos direitos. Porém, a letra fria da Lei não tem qualquer valia, caso não se tenha a participação ativa do juiz para a sua aplicação aos casos concretos. É o juiz o sujeito que deve estar atento às mudanças sociais e à busca do bem comum (lembrando-se da orientação do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). Portanto, a compreensão do contexto social e desse bem comum não pode ser desatrelada de sua participação/presença. Neste sentido, bem se enquadram as palavras de Wilson Darós (2007), ao afirmar que:

é preciso que o juiz deixe de ser mito para ser cidadão, que se conscientize de seu papel na sociedade, que não é apenas o de julgar o caso concreto, definindo o conflito, mas o de modelador de opiniões e de definidor do que é melhor para a sociedade naquele momento histórico. Para isso, é preciso que o juiz pense, sinta e procure adequar a lei às novas realidades sociais, servindo, assim, ao jurisdicionado e não simplesmente para satisfazer as pretensões pessoais.

Assim, se o problema da precariedade da permanência de um juiz titular nas comarcas analisadas se permeia por mais de dez anos de observação dos dados, há que se clamar para a atenção do Estado em face do problema apontado, a fim de que se busquem medidas capazes de amenizá-lo.

Enquanto isso não ocorre, é importante que se indiquem os aspectos jurídicos de maior repercussão, decorrentes dessa ausência ou precariedade levantada.

6.1 O acesso à Justiça e a celeridade processual

De há muito se tem falado sobre a importância do acesso à justiça como garantia fundamental e o discurso merece ser retomado, toda vez que se possam apontar impedimentos para que sua realização.

É certo que, como já observava Mauro Capelletti, ainda que a expressão tenha uma difícil conceituação, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: a de ser um sistema no qual as pessoas reivindicam e buscam seus direitos; ou pelo qual se dirimem seus litígios (2002, p. 8).

Com efeito, o acesso à justiça também pode ser encarado como uma das funções do Estado, qual seja, proporcionar a eficácia do ordenamento jurídi-

co, bem como assegurar que a justiça seja alcançada pelos cidadãos (CICHOKI NETO, 2003, p. 61).

É sempre importante considerar também a ampliação que Kazuo Watanabe apresenta ao tema, quando aponta que “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”, indicando que não se trata “apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*” (1988, p. 128).

Com isso, “os mecanismos processuais (...) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se *concretamente* os bens jurídicos devidos àquele que tem razão” (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2007, p. 70).

De fato, aponta-se para a importância do acesso à justiça também para o fim maior de dar atenção aos problemas individuais e sociais nos quais se envolvem os participantes de uma Sociedade que se pretende organizar.

Neste contexto de acesso à ordem jurídica justa, percebe-se que a amplitude da garantia envolve o direito dos interessados de ingressar nos Tribunais, participar efetivamente do processo e ter o respaldo da participação dos juízes, os quais devem dar continuidade ao processo e declarar a sentença de forma digna e eficiente, para, ao final, obter um julgamento de mérito que satisfaça as necessidades sócio-econômico-políticas dos jurisdicionados (DINAMARCO, 2005, p. 134).

Diante de tal quadro, o papel que a jurisdição assume é de fundamental importância, porque representa o Estado e seu dever legal de atender a tais necessidades, ainda que sofra algumas limitações, que podem ser, segundo Cândido Rangel Dinamarco, legítimas, “ditadas pela Constituição e pela lei” constituindo “fator de racionalidade e realismo no sistema”; e ilegítimas, caracterizadas por falhas na própria lei (como lacunas, excessiva burocracia, textos que dão margem a interpretações divergentes), e também decorrentes da “realidade política, sócio-econômica e cultural da sociedade” (2005, p. 131).

Parece claro, com isso, concluir que a ausência do juiz titular acarreta toda a deficiência do sistema processual e, por via de consequência, do chamado “acesso à Justiça”. Pode-se até mesmo projetar o problema para a viabilização da ação. Qual parte se sente estimulada a demandar quando tem conhecimento de que não há juiz que possa atender aos seus reclamos ou que dependerá de atendimentos parcelados (por juiz substituto ou até mesmo um titular que assuma por pouco tempo a comarca) para ver seu processo tramitar?

É nesse sentido que se apresenta também relevante o princípio da celeridade para o presente estudo, como um direito inerente ao acesso à Justiça.

Reza o artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil, que o juiz

dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe velar pela rápida solução do litígio. Este princípio acabou por ser também consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o qual, contemplando o princípio da celeridade, estabelece que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Porém, entre estabelecer uma garantia e torná-la eficaz há uma distância razoável e, infelizmente, desde o tempo em que a previsão era apenas infraconstitucional (regida pelo Código de Processo Civil e presente na argumentação doutrinária como de fundamental importância para o processo), a celeridade já apontava o problema de inexistirem mecanismos a fim de garantir a eficácia desta norma, uma vez que infringida, não havia (e ainda não há) “meios de efetivação e nem prevê qualquer possibilidade de punição (e nem poderia) processual ao juiz”, como já ressaltava Jônatas Luiz Moreira de Paula (2001, p. 40).

De qualquer modo, existe a diretriz de que o magistrado deve encerrar o processo dentro de um limite temporal que não exceda ao que se entende por razoável. Mesmo sendo difícil uma determinação dessa razoabilidade temporal, ela deve ser respeitada como uma garantia fundamental de cada cidadão, como de fato é.

Assim, quando se fala “sobre a justiça do processo”, analisa-se não apenas a correta e coerente decisão sobre o direito litigado, mas também o tempo gasto para chegar a essa decisão, respeitando “as garantias consagradas de limitação do poder e segurança das partes (os princípios processuais como um todo)” (IOCOHAMA, 2006, p. 34).

De fato, a demora excessiva para a consecução de um resultado, mesmo que justo, acarreta falhas no acesso à justiça, já que, em muitos casos, a simples tutela de um direito não satisfaz a necessidade da parte. Mais do que isso, é preciso que esse direito seja tutelado em um razoável espaço de tempo, sob pena de perder sua eficácia. É o que acontece com ações que se arrastam por décadas e acabam por findarem em uma herança indesejada. “Essa conclusão demonstra que, na realidade, a performance da administração da justiça encontra-se muito aquém de atender às expectativas e aos anseios da sociedade” e que “o discurso acerca da excessiva duração do processo, conquanto se insira entre os velhos problemas da sociologia jurídica é sempre atual” (TUCCI, 1997, p. 16).

Com efeito, a lentidão processual ofende o direito fundamental de acesso à justiça. “E o pior é que a morosidade da justiça, em muitas vezes, é opção dos próprios detentores do poder”, pois “a efetividade do processo caminha na razão proporcional inversa do uso arbitrário do poder” (MARINONI, 1993, p. 31).

Ao lado de tal circunstância, ainda se podem encontrar deficiências es-

truturais do próprio Poder Judiciário, como o número insuficiente de juízes para atender à grande demanda, como já se apontou, que repercute na qualidade desse acesso à Justiça.

Donaldo Armelin bem afirma que “a questão da morosidade da prestação da tutela jurisdicional está vinculada também, e precipuamente, à estrutura e composição do Judiciário”, havendo uma interdependência entre a quantidade de processos e de juízes, “isto porque a adequação da carga de trabalho à capacidade laborativa daquele a quem foi ela atribuída é pressuposto inarredável de um desempenho célere e perfeito desse mesmo trabalho” (1989, p. 173).

Dessas questões pode-se concluir que é evidente a necessidade da presença constante do juiz na comarca para se garantir o princípio da celeridade e, conseqüentemente, o acesso à justiça.

Neste sentido, inexistindo um juiz titular para atendimento da comarca, não há o elemento fundamental para dar andamento ao processo, justamente pela ausência de um impulso oficial, o que repercute diretamente na garantia da celeridade, circunstância que não é resolvida pela presença do juiz substituto, cuja atividade é afetada pela amplitude de sua atuação.

Assim, tem-se um paradoxo: de um lado cabe ao Estado propiciar o amplo acesso à justiça e garantia de eficácia da atuação jurisdicional, mas a não presença do Estado, como nos casos estudados, indica que é o Estado quem mais acaba contribuindo para o problema do inadequado trâmite do processo.

Portanto, a ausência ou a pequena permanência do juiz titular na comarca acarreta, diretamente, prejuízos inconciliáveis no acesso à Justiça e na própria (e necessária) celeridade do processo.

6.2 O princípio da identidade física do juiz

Adotado pelo Código de Processo Civil brasileiro, o princípio da identidade física do juiz é um dos subprincípios do princípio da oralidade, através do qual se impõe ao juiz o dever de colher os depoimentos da parte sem a intermediação de outra pessoa.

Indicado pelo art. 132 do Código de Processo Civil (“O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor”), atribui-se a responsabilidade do julgamento ao juiz que concluir a audiência de instrução, justamente em atenção ao contato com a prova e os elementos que a oralidade permite.

Por certo, este princípio possui uma finalidade de interesse público, pois verifica que o juiz que tem “contato direto, na audiência, com as partes e testemunhas, tem mais e melhores condições de proferir uma sentença satisfatória, isto

é, em que efetivamente se aplique o direito” (WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI, 2007, p. 72).

É certo que o próprio artigo 132 prevê várias exceções ao princípio da identidade física, correspondentes à convocação, licença, afastamento por qualquer motivo e aposentadoria etc., fato que também confirma que nenhuma ilegalidade há na transferência do juiz da comarca a título de seguir sua carreira, até porque a sistemática processual justamente atenuou a vinculação do juiz ao processo.

Sobre o tema, Arruda Alvim apontou pela importância da vinculação do juiz ao processo quando concluída a instrução, mas bem verificou que essa interpretação, apesar de estar em consonância com o princípio da oralidade, “era e é incontornável, e cada vez mais se hipertrofiou, pois está ligada à extrema mobilidade dos magistrados”. Assim, notou-se a inviabilidade prática de tal vinculação, devido às grandes distâncias geográficas e à própria mobilidade excessiva dos membros da magistratura (2007, p. 42-43).

Ainda que não se tenha feito um detalhamento dos processos nas comarcas pesquisadas, a ponto de se verificar os processos que foram ou não instruídos, é possível perceber que a grande mobilidade dos juiz acaba afetando o princípio da imediatidade, como já afirmava José Carlos Barbosa Moreira (1988, p. 388):

Mudanças sucessivas de direção, no curso do processo, em geral afastam qualquer perspectiva de conhecimento profundo da causa e, portanto de “participação” autêntica. Se o juiz sabe que só vai presidir o feito por breve tempo, é natural que se interesse pouco pela respectiva sorte e o trate como algo que, no fundo, não lhe diz respeito. Os autos convertem-se em mero trabalho, a arrearar seja como for, sem qualquer preocupação pelo que lhes acontecerá depois: isso será da conta de outro. E aquele que os recebe, afinal, para dar remate ao procedimento não se sentindo responsável pelo que até então se passou, fica tentado a concluir de qualquer maneira uma obra predominantemente alheia, para não dizer anônima. Nenhuma esperança séria se pode alimentar, ao nosso ver, de maior “participação” do juiz no processo, enquanto a regra for (como é em tantos casos) o rodízio contínuo.

Assim, a ausência ou escassa permanência do juiz na comarca afeta diretamente a qualidade da apreciação da causa, deixando-se de prestar uma mais eficiente tutela jurisdicional.

7 CONCLUSÕES

A norma descrita no artigo 282 do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná, que regulamenta o período de interstício para fixar a permanência mínima do juiz perante a comarca, não é apta para impedir a movimentação dos magistrados, que podem seguir suas carreiras dentro das próprias exceções que tal regra permite.

Assim, apesar de o Estado do Paraná consagrar uma regra que determina um prazo de permanência de dois anos do juiz na Comarca, a mesma não se demonstra aplicável na grande maioria das vinte e nove comarcas analisadas, no período de onze anos, em que o levantamento foi realizado.

Com isso, nota-se que a regra (do interstício) transformou-se em exceção, de maneira que a referida norma do artigo 282 não se demonstra apta para determinar a permanência do juiz na comarca, de maneira a acarretar prejuízos aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da celeridade (além da consequência inevitável ao princípio da imediatidade), causando evidente prejuízo à Sociedade, que fica à mercê da intenção subjetiva do magistrado em permanecer na Comarca, sem a atenção devida que merece do Estado.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, J. M. de A. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.
- ARMELIN, D. Acesso à justiça. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 31.
- CAPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. São Paulo: S. A. Fabris, 2002.
- CICHOCKI NETO, J. **Limitações ao acesso à justiça**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.
- DARÓS, V. **Judiciário que a sociedade quer**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=18>>. Acesso em: 03 out. 2007.
- DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v. 1.
- DINIZ, M. H. **Dicionário jurídico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- IOCOHAMA, C. H. **Litigância de má-fé e lealdade processual**. Curitiba: Juruá, 2006.

MARCATO, A. C. **Código de processo civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONI, L. G. **Novas linhas do processo civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Revista do Tribunais, 1993.

MOREIRA, J. C. B. Sobre a “participação” do juiz no processo civil. In: GRINOVER, A. P. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

PAULA, J. L. M. de. **Comentários ao código de processo civil**. Leme: LED, 2001. v. 2.

SALLES, S. L. M. **Breviário teórico e prático de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 1993.

TUCCI, J. R. C. **Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual civil e penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

WAMBIER, L. R.; ALMEIDA, F. R. C.; TALAMINI, E. **Curso avançado de processo civil**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 1.

WATANABE, K. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, A. P. (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

INTERSTICE FOR THE EXERCISE OF THE MAGISTRATE'S ACTIVITY WITHIN JUSTICE DEPARTMENT OF THE STATE OF PARANÁ

ABSTRACT: From a research conducted in the West and Northwest regions of Paraná, in 29 circuit courts, throughout approximately 11 years, it was searched to analyze the presence or absence of judges in order to assess the existence and the fulfillment of a minimum remaining time by a judge in the circuit court (interstice), in agreement with what is established on article 282 of the *Regula Generalis* of the Court of Justice of the State of Paraná. By verifying the existing data, several issues regarding the fulfillment of the given provision were found, indicating the non-prevalence of the mandatory minimum stay. It was verified

that the exception to the very own rule ends up becoming the rule in light of what raised the issue concerning the fulfillment of some constitutional guarantees and the importance of the presence of the magistrate for the application of jurisdictional protection.

KEYWORDS: Bench. Rotation of Judges. Minimum remaining time. Jurisdictional activity.

Recebido em / Received on / Recibido en Outubro de 2008
Aceito em / Accepted on / Acepto en Dezembro de 2008